

ACÓRDÃO № 129/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1-Processo TCE nº 10223/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão/Entidade:** Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barcelos.
- **4- Exercício:** 2012.
- **5-Responsável:** Sr. Jair de Souza Brito, Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barcelos e Ordenador de Despesas.
- **6-Unidade Técnica:** DICERP Relatório Conclusivo nº 01/2013 (fls. 68/78).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 464/2013-MP-ACP do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas.
- 8- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício 2012. Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barcelos.

Contas Regulares com Ressalvas. Multa. Prazo. Recomendação ao atual gestor. Comunicação a Secretaria Regional da Receita Federal do Brasil. Ciência da Decisão ao Responsável. Arquivamento.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 4 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Acórdão, em divergência com o pronunciamento do representante do Ministério Público de Contas, no sentido de:

9.1- Julgar REGULAR com Ressalvas a Prestação de Contas Anual do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barcelos, exercício 2012, sob a responsabilidade do Senhor JAIR DE SOUSA BRITO, Presidente do Fundo e Ordenador da Despesa, à época, com fulcro no art. 1º, I c/c o art. 19, II, art. 22, II e art. 24 da Lei 2.423/96 – LOTCE c/c o art. 188, II e § 1º, II e 189, II da Resolução 04/02 – RITCE;

EAA/Decisório feito de acordo com o Mod. 6b-AC-PC. FUN/MUN da Resolução nº 30/2012-TCE/AM-SPEDE



ACÓRDÃO № 129/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Processo TCE nº 10223/2013 - FL.02.

- 9.2- Aplicar multa ao Senhor JAIR DE SOUSA BRITO no valor de R\$ 2.192,06 (Dois mil cento e noventa e dois reais e seis centavos) nos termos do art. 1º, XXVI da Lei n. 2.423/96 LOTCE c/c o art. 308, I, "b" da Resolução 04/02 RITCE, pelo seguinte:
- **9.2.1-** Não foi encaminhado ao TCE do processo de Pensão em nome do beneficiário Alciclei Pereira Souza, pensionista da Sra. Marilda Monteiro Pereira, contrariando o artigo 5.°, da Resolução 02/1990-TCE/AM; (Restrição 3 do Relatório Conclusivo 01/2013);
- **9.2.2-** Ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária CRP, contrariando a alínea "a" do inciso I do art. 3º da Resolução TCE 08/2011; (Restrição 8 do Relatório Conclusivo 01/2013);
- **9.2.3-** Ausência do comprovante de repasse e retenções das contribuições previdenciária devidas ao RPPS, contrariando a alínea "a" do inciso II do art. 3° da Resolução TCE 08/2011; (Restrição 9 do Relatório Conclusivo 01/2013);
- **9.2.4-** Ausência do Parecer Atuarial, contrariando a alínea "d" do art. 3.° da Resolução TCE 08/2011; (Restrição 10 do Relatório Conclusivo 01/2013);
- **9.3- Fixar** prazo de 30 (trinta) dias pra o recolhimento das multas aos cofres da Fazenda Pública (art. 72, III, alínea "a" da Lei 2.423/96) com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução 04/2002 TCE/AM), ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução 04/2002 TCE/AM;
- **9.4- Recomendar** ao atual Gestor do Fundo que cumpra com o máximo rigor os prazos para o encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal e Resumidos da Execução Orçamentária, de acordo com os art. 1º e 2º da Resolução TCE 06/2000 e Balancetes analíticos mensais via ACP conforme determina a Resolução 07/02;
- **9.5- Comunicar** a Secretaria Regional da Receita Federal do Brasil sobre indícios de irregularidades no funcionamento do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barcelos, exercício de 2012, remetendo cópia reprográfica dos autos;
 - 9.6- Dar ciência desta Decisão ao Responsável;
- **9.7- Determinar** o registro e o arquivamento destes autos e de seus apensos após cumpridas as medidas acima, nos termos regimentais.

10-Ata: 46ª. Sessão Ordinária - Tribunal Pleno.

11-Data da Sessão: 21 de novembro de 2013.

EAA/Decisório feito de acordo com o Mod. 6b-AC-PC. FUN/MUN da Resolução nº 30/2012-TCE/AM-SPEDE



ACÓRDÃO № 129/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Processo TCE nº 10223/2013 - FL.03.

12-Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente, em sessão), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles e Josué Cláudio de Souza Filho.

13-Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente, em sessão

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Fui presente Procurador-Geral

EAA/Decisório feito de acordo com o Mod. 6b-AC-PC. FUN/MUN da Resolução nº 30/2012-TCE/AM-SPEDE